

# ANÁLISE DO ACORDO BRASIL-EUA

## ANEXO I - FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO



JAMCHAM  
Brasil 100

**CNI**  
Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

### AVALIAÇÃO GERAL

- O Anexo sobre Facilitação de Comércio entre Brasil e Estados Unidos traz dispositivos em sua vasta maioria vinculantes, com apenas alguns poucos compromissos de melhores esforços.
- Em grande parte, o Protocolo aprofunda as obrigações assumidas no âmbito do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC, bem como vai além de obrigações inscritas em outros acordos do qual o Brasil participa. Há avanços importantes em relação ao mecanismo de consultas antecipadas, pagamento eletrônico de tributos e taxas, agilidade no tratamento de bens perecíveis, aceitação de documentos eletrônicos ou digitais, com referência à adoção de padrões internacionais, entre outros.
- Por outro lado, notam-se algumas ausências significativas, como a definição de benefícios mínimos e prazo de conclusão do reconhecimento mútuo entre os Programas de Operador Econômico Autorizado (OEA), a obrigatoriedade de revisão periódica do regime de licenciamento e dos impostos, taxas e encargos incidentes sobre o comércio exterior e a previsão de um comitê bilateral, com a participação do setor privado, para discutir questões relacionadas à simplificação do comércio bilateral.
- Como avaliação geral, os dispositivos atendem aos principais interesses e demandas do setor privado, criando melhores condições e possibilitando a redução de custos e tempos no comércio entre Brasil e Estados Unidos.

### SOBRE O ACORDO

#### O QUE PREVÊ?

O Acordo estabelece compromissos que visam assegurar procedimentos aduaneiros eficientes e transparentes, com redução de custos e aumento de previsibilidade para exportadores e importadores. O Acordo também encoraja a cooperação na área de facilitação do comércio e fiscalização aduaneira, reduzindo burocracias de comércio exterior.

#### REVISÃO

As Partes devem revisar a implementação e operacionalização do Anexo após, no máximo, 90 dias da entrada em vigor. Posteriormente, o acordo deve ser revisado anualmente, inclusive com possibilidade de solicitar análises preliminares do setor privado e sociedade civil

#### ENTRADA EM VIGOR

- Aprovação pelo Congresso e posterior promulgação pelo Executivo
- Competência exclusiva do Executivo americano para promulgação

O Acordo entrará em vigor no dia seguinte à última notificação de conclusão dos procedimentos internos correlatos de Promulgação de uma Parte à outra

#### DENÚNCIA

O Acordo pode ter sua vigência finalizada caso uma das Partes envie manifestação por escrito com 180 dias de antecedência

#### LEGENDA



Obrigação



Compromisso de melhores esforços



Atende integralmente as demandas do setor privado



Atende parcialmente as demandas do setor privado



Não atende integralmente as demandas do setor privado



Regra AFC/OMC+

### PRINCIPAIS REGRAS

#### ARTIGO

#### ESCOPO



#### DESTAQUES

#### COMPARAÇÃO COM OUTROS ACORDOS (AFC, CHILE, MERCOSUL, MERCOSUL-UE, CQR)



#### Artigo 1. Publicação online

Publicar e manter atualizado, na internet, de forma livre e gratuita, todas as informações e normas necessárias ao correto cumprimento das regras de importação, exportação, trânsito aduaneiro

Atualização periódica das normas

Informações sobre:

- habilitação e operações de despachantes aduaneiros
- procedimentos e exigências relacionados à OEAs
- procedimentos para retificações em operações aduaneiras e sobre quando as penalidades não podem ser aplicadas
- Serviços de informação sem cobrança de taxas e via centros de informações

Mais ambicioso que o AFC, Mercosul, Chile e Mercosul-UE, pois além da obrigação de publicar as regras on-line, prevê a atualização periódica. No caso do Chile o dispositivo deve ser feito "sempre que possível". Também traz obrigação de tornar acessível informação de como cumprir as regras

**Artigo 2.  
Consultas  
Públicas**

Na medida do possível, realizar consultas públicas a fim de receber comentários sobre novas regras e mudanças normativas antes de sua entrada em vigor

Compromisso de melhores esforços, sem prazos mínimos ou obrigatoriedade de realização de consultas

- publicação da introdução ou alteração de normas antes de sua vigência  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Publicação antecipada da proposta de nova norma com mínimo de 45 dias de antecedência
- realização de consultas públicas sobre novas normas antes de sua vigência  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Consultas públicas com 60 dias de prazo
- dispensa de consultas para (i) alterações com efeito de alívio nas taxas; (ii) cuja eficácia seria prejudicada; (iii) medidas urgentes; ou (iv) pequenas alterações
- existência de canal de comunicação regular com o setor privado com oportunidade de levar questões e pontos de vista para a Administração aduaneira e órgãos anuentes

*Similar ao AFC, Chile e Mercosul no que diz respeito as consultas públicas, mas inovador no que se refere a obrigação de criar um canal de comunicação permanente entre Aduana e setor privado para sugestões e discussão de melhoramentos nos procedimentos*

**Artigo 3.  
Centro de  
Informações**

Manter centros de informação para responder questionamentos sobre procedimentos de comércio exterior

- Ausência de pagamento de taxas e prazo de 20 dias para resposta às consultas. Contudo, há possibilidade de cobrança de taxa e prazo superior a 20 dias para consultas que envolvam grandes volumes de informação

*Mais ambicioso, pois no AFC e no Mercosul os centros de informação integram artigo relativo a publicidade, se dão "nos limites dos recursos disponíveis" e não há definição do que é "prazo razoável". Inovação por criar obrigação específica e mandatária sobre meios de comunicação entre as partes para resolução de dúvidas em prazo determinado*

**Artigo 4.  
Soluções  
Antecipadas**

Consulta antecipada sobre o tratamento específico a ser conferido a uma importação, com prazo máximo de 150 dias para resposta

- podem ser formuladas por pessoas baseadas na outra parte, mesmo sem relação contratual
- mesmo tratamento a terceiros desde que os fatos e as circunstâncias sejam idênticas
- envolvem questões relacionadas à administração aduaneira (classificação tarifária, valoração aduaneira, origem, cotas, drawback e suspensão/diferimento de taxas)  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Escopo ampliado incluindo temas dos outros órgãos anuentes
- devem ser respondidas em até 150 dias após obtidas todas as informações  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Respostas em até 120 dias
- passam a vigorar na data da emissão ou em data especificada, e permanecem em vigor a menos que ocorra sua modificação ou revogação
- devem possuir procedimentos uniformes em todo território, incluindo descrição detalhada das informações necessárias para processar o pedido de consulta
- decisões devem ser disponibilizadas em site gratuito e acessível ao público
- não prevê obrigatoriedade de revisão administrativa  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Acesso a revisão administrativa, via on-line

*Mais ambicioso que o:*

- (i) AFC e o Mercosul, pois fixa 150 dias para emissão da solução, o que não se dá de modo expreso nos demais (exceto para Regras de Origem). No Mercosul o escopo é ainda menor;
- (ii) AFC, Mercosul e o Chile, pois possibilita partes do outro país formular consultas sem a necessidade de representação no país emissor da solução. O acordo com o Chile não trata o tema, mas também não veda e o com o Mercosul permite apenas para exportador ou produtor estrangeiro;
- (iii) AFC, Mercosul, Chile e Mercosul-UE, pois inclui outros temas; e
- (iv) Mercosul-UE, pois permanece em vigor a menos que ocorra modificação ou revogação, enquanto no Mercosul-UE é válida por 3 anos após emitida

*Menos ambicioso nos seguintes pontos:*

- (i) não prevê recurso, o que já existe na legislação interna dos EUA e no AFC; e
- (ii) não prevê obrigação de notificação ao consulente nos casos de ser revogada, modificada ou invalidada, com justificativa do ato

**Artigo 5.  
Documentos e  
sistemas  
eletrônicos**

Submissão e processamento dos documentos e formulários necessários à importação, exportação e trânsito aduaneiro por meio de sistema eletrônico

- aceitação de documentos eletrônicos ou digitais sem exigência de versão em papel disponibilizar e aceitar, por meio eletrônico, qualquer documento necessário para importação, exportação ou trânsito de bens
- envidar esforços para permitir retificações múltiplas de declarações de importação previamente submetidas por meio de um único envio
  - PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: Possibilidade de retificação em múltiplas declarações de importação, por meio de submissão única**
- utilização de padrões internacionais para documentos específicos: certificado fitossanitário eletrônico (e-Phyto), conforme padrão IPPC conhecimento aéreo eletrônico (e-AWB) da IATA XML de carga
- obrigação de realizar consultas sobre documentos adicionais para utilização de acordo com padrões internacionais relevantes, incluindo licenças eletrônicas da CITES (eCITES) e sobre o intercâmbio de certificações sanitárias eletrônicas
 

Ausência de compromissos sobre:

  - revisão periódica do regime de licenciamento de importações
  - aceitação de ATA Carnet e ampliação da adesão dos anexos da Convenção de Istambul
  - certificação de origem em formato digital
  - marcação IPPC em somente um dos lados da embalagem de madeira
  - prazo máximo para aplicação de multa, por violação de normas aduaneiras
  - eliminação dos custos de capatazia, na composição do valor aduaneiro

Mais ambicioso que o AFC, Chile, Mercosul e Mercosul-UE, pois avança na obrigatoriedade de utilização (e não apenas "encorajamento") de sistema eletrônico para envio/recebimento de documentos, equipara a validade dos documentos eletrônicos aos documentos físicos e determina a utilização de padrões internacionais para documentos específicos.

Menos ambicioso que o Mercosul-UE, em que há previsão de utilização do ATA Carnet e que com o Acordo com o Chile, que traz obrigação expressa em relação ao certificado de origem digital da ALADI

**Artigo 6.  
Uso de  
tecnologia para  
liberação e  
despacho**

Utilização da tecnologia para agilizar a fiscalização aduaneira por meio de sistemas de gestão de risco e da possibilidade de submissão de documentos e informações antes da chegada de bens

- obrigação de permitir a submissão, o processamento e a avaliação de risco de informações e documentos eletrônicos antes da chegada da carga, porém sem prazos definidos
- Gestão de risco:
  - a partir de dados disponíveis em veículos, contêineres, embalagens etc, sempre que possível
  - com sistemas eletrônicos baseados nas melhores práticas
  - com metodologias de análise de dados
  - com atualização regular, conforme apropriado, de perfis de risco
  - com esforço de empregar inteligência artificial e compartilhamento de informações sobre essas tecnologias e seu uso
  - com uso de tecnologias não intrusivas, na medida do possível, para remessas expressas e outras pequenas remessas

Mais ambicioso que o AFC, pois traz o sistema de gestão de risco como obrigação e explora com mais detalhes sua implementação/utilização/modelo

ARTIGO	ESCOPO	 DESTAQUES	COMPARAÇÃO COM OUTROS ACORDOS (AFC, CHILE, MERCOSUL, MERCOSUL-UE, CQR)
 <b>Artigo 6.</b> <b>Uso de tecnologia para liberação e despacho</b>	Utilização da tecnologia para agilizar a fiscalização aduaneira por meio de sistemas de gestão de risco e da possibilidade de submissão de documentos e informações antes da chegada de bens	<ul style="list-style-type: none"> <li>  melhores esforços no uso de tecnologia da informação para gestão de risco de órgãos intervenientes, em particular os responsáveis por controles sanitários, fitossanitários e de avaliação de conformidade</li> <li>  consultar as partes sobre oportunidades de uso de tecnologia para facilitar o processamento aduaneiro e de outros controles de fronteira</li> <li>  incentivo à cooperação com OEAs e entrepostos aduaneiros para utilização de sistemas não intrusivos ou remotos</li> </ul>	<p>Mais vago que o AFC quanto às informações que devem/podem ser utilizadas como base para a análise de gestão de risco</p>
 <b>Artigo 7.</b> <b>Pagamentos eletrônicos</b>	Adoção/manutenção de procedimentos que permitam o pagamento eletrônicos de tributos, taxas e outras despesas relativas a operações de comércio exterior	<ul style="list-style-type: none"> <li>  adotar ou manter procedimentos que permitam o pagamento eletrônico de tributos, impostos, taxas ou encargos cobrados pela administração aduaneira ou outros órgãos anuentes</li> <li> não há menção de que o pagamento eletrônico se dará por meio da janela única</li> <li> não há previsão de revisão periódica das taxas e encargos</li> </ul>	<p>Mais ambicioso que o AFC, pois traz o pagamento eletrônico como obrigação</p>
 <b>Artigo 8.</b> <b>Operador Econômico Autorizado</b>	Manutenção de Programa de Operador Econômico Autorizado (OEA) para operadores que atendam determinado nível de segurança/compliance	<ul style="list-style-type: none"> <li>  Programa OEA baseado no padrão SAFE da OMA</li> <li>  plano de trabalho conjunto para estabelecimento de Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM)  <b>PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: ARM que integre processos de outros órgãos e agências; Benefícios diferenciados e voltados à maior facilidade, segurança e celeridade das operações dos OEAs</b></li> <li> não estabelece os benefícios que serão oferecidos às empresas da outra parte, nem a definição de um nível ambicioso de tratamento recíproco, assim como não define prazo para a conclusão do plano de trabalho e assinatura do ARM</li> </ul>	<p>Foco diferente do AFC, pois apesar de criar a obrigação, assim como nos Acordos com o Mercosul e com o Chile, que o Programa OEA siga o padrão SAFE da OMA (AFC apenas recomenda utilização de padrões internacionais), possui foco nos trabalhos bilaterais de reconhecimento mútuo e não no design do programa em si e/ou nos benefícios mínimos oferecidos às partes interessadas</p> <p>No caso dos acordos com o Chile e com o Mercosul, o foco também é cooperação, mas os dispositivos são sucintos, apenas indicando o OEA como um objetivo a ser implementado</p>
 <b>Artigo 9.</b> <b>Janela única</b>	Adoção de Janela Única para a submissão eletrônica de todas as informações e documentos necessários às operações de comércio exterior	<ul style="list-style-type: none"> <li>  esforço para implementar padrões e elementos de dados iguais ao sistema de janela única da outra Parte</li> <li>  aprimoramento contínuo da janela única, incluindo funcionalidades para facilitar o comércio, melhorar a transparência e reduzir os tempos e custos</li> <li>  esforço para implementar número de referência para identificar individualmente os dados de uma transação comercial</li> <li>  esforço para permitir o uso de serviços privados autorizadas a trocar dados com o sistema de janela única, inclusive para PMEs</li> </ul>	<p>Mais ambicioso que o AFC, Mercosul, Chile e Mercosul-UE, pois aborda janela única como obrigação. Além disso, este dispositivo determina critérios mínimos de como os sistemas das partes devem ser criados e mantidos e prevê troca de experiências e harmonização de sistemas como questões a serem aprofundadas. Embora não exista menção ao objetivo de promover a interoperabilidade entre as janelas únicas ou obrigação de sua harmonização, há compromisso de melhores esforços nesse sentido</p>



## Artigo 10.

 **Transparência,  
previsibilidade e  
consistência nos  
procedimentos  
aduaneiros**

Procedimentos aduaneiros de importação, exportação e trânsito de maneira transparente, previsível e consistente em todo território das partes

-   obrigação de adoção de procedimentos aduaneiros transparentes, previsíveis e consistentes em todo território
-   obrigação de revisar procedimentos e exigências de informação a fim de garantir rápida liberação de bens; reduzir o tempo e custo de conformidade

Não há menção sobre:

-  despacho aduaneiro e retirada do bem no ponto de chegada, sem traslado a depósitos e outros recintos, antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos e taxas, no prazo mínimo necessário para assegurar o cumprimento da legislação aduaneira
-  desembaraço simplificado, que permita a liberação das cargas em um período não superior a 48 horas, após a chegada das mercadorias
-  momento único para a verificação física dos bens por todos os órgãos, sem prejuízo de eventuais controles, em casos de auditorias posteriores ao despacho
-  remessas expressas, com regras específicas para liberação antes da chegada, envio eletrônico único, requisitos mínimos de documentação, liberação acelerada (dentro de, no máximo, 6 horas após o recebimento na alfândega) e processo distinto e simplificado para essas remessas
-  diálogo técnico para reavaliação do requisito sobre o *de minimis* e sua aplicação a empresas privadas
-  uso de garantias não monetárias, incluindo, se apropriado em casos de importadores frequentes, instrumentos que cubram múltiplas importações
-  a aceitação do uso de assinatura eletrônicas em documentos aduaneiros
-  a elaboração de time release study

*Foco diferente do AFC, Mercosul e Chile, ainda que mantenha as mesmas linhas gerais com obrigação específica de adoção/manutenção de medidas que garantam consistência e previsibilidade à questões aduaneiras, a exemplo da classificação fiscal e valoração aduaneira*

*Mais ambicioso que AFC, Mercosul, Chile e Mercosul-UE, pois amplia a determinação de emitir notificações ou orientações para contemplar outras iniciativas como treinamento e publicação de guias à atividade dos agentes oficiais*

## Artigo 11.

 **Bens agrícolas e  
outros  
vulneráveis à  
deterioração**

Aceleração dos procedimentos aduaneiros relativos a bens agrícolas e perecíveis de forma a evitar sua deterioração pela demora do despacho aduaneiro

-  serviço de inspeção disponível nos portos em horário razoável
-  priorizar o agendamento de inspeções necessárias para liberação da carga  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: prioridade na liberação de bens perecíveis, inclusive com despachos fora da hora de trabalho das aduanas**
-   oportunidades para serviços de inspeção fora da fronteira, a fim de facilitar a liberação e armazenamento de bens perecíveis
-   considerar a necessidade de armazenamento suficiente para bens perecíveis na gestão das atividades de fiscalização e decisões sobre o número de instalações
-   obrigação de rever requisitos de entrada, incluindo uso de carimbos, assinaturas, atestados e papel com oportunidade de comentários pelas partes interessadas, com objetivo último de reduzir o tempo, exigências e custos de processamento

*Mais ambicioso que o AFC, pois traz obrigações de:  
(i) automatização dos procedimentos e da submissão eletrônica de documentos para esse tipo de operação  
(ii) revisão das normas a fim de reduzir tempo e burocracia sobre essas operações  
(iii) de consulta pública na revisão de procedimentos*

*Menos ambicioso que Chile, Mercosul e Mercosul-UE que prevê prioridade na liberação de bens perecíveis, inclusive fora da hora de trabalho das aduanas e outros órgãos*

ARTIGO	ESCOPO	 DESTAQUES	COMPARAÇÃO COM OUTROS ACORDOS (AFC, CHILE, MERCOSUL, MERCOSUL-UE, CQR)
 <b>Artigo 12. Transações consulares</b>	Proíbe a requisição de transações consulares e taxas/despesas a elas relacionadas como requerimento necessário a importação de bens	<ul style="list-style-type: none"> <li>  proibição de exigência de transações consulares, bem como qualquer taxa ou encargo relacionado</li> </ul>	<i>Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil</i>
 <b>Artigo 13. Revisão/Recurso de Decisões Administrativas</b>	Assegura às partes interessadas o direito a recurso/revisão das decisões administrativas sobre matérias aduaneiras a elas relacionadas	<ul style="list-style-type: none"> <li>  assegurar acesso a recurso administrativo e judicial de decisões administrativas sobre matérias aduaneiras</li> <li>  possibilidade de apresentação, por meio eletrônico, de petições de revisão ou recurso na esfera administrativa</li> <li>  acesso a informações sobre como solicitar revisões e apelações por meio eletrônico</li> <li>  obrigação de notificar por escrito sobre a determinação ou decisão na revisão ou apelação, e as razões para a determinação ou decisão com validade em todo o território</li> <li> não obrigação sobre revisão administrativa e judicial da decisão antecipada</li> </ul> <p><b>PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: Acesso a revisão administrativa, via on-line e judicial sobre decisões antecipadas</b></p>	<p><i>Mais ambicioso que o AFC, Chile e Mercosul e em linha com a Convenção de Quioto Revisada da OMA, pois prevê tanto o direito a recurso administrativo quanto judicial.</i></p> <p><i>Embora previsto na CQC, a pena de perdimento atualmente adotada no Brasil não está sujeita a revisão por autoridade administrativa superior/independente. Além disso o compromisso obriga aplicar as decisões superiores às práticas da Administração aduaneira (repercussão), o que não ocorre atualmente no Brasil uma vez que as decisões finais do CARF se aplicam apenas ao caso concreto discutido</i></p>
 <b>Artigo 14. Orientação administrativa</b>	Manutenção de procedimentos administrativos para que agentes oficiais possam requerer orientação da Autoridade Aduaneira quanto a aplicação de normas, regulamentos e procedimentos relativos a operações de comércio exterior	<ul style="list-style-type: none"> <li>  adoção de procedimento administrativo para que uma repartição aduaneira possa solicitar orientação oficial da Administração aduaneira sobre a adequada aplicação das normas e procedimentos relativos a operações de comércio exterior (independentemente se é prospectiva, pendente ou foi concluída)</li> <li>  disponibilização da orientação fornecida em site gratuito e de acesso público</li> <li>  oportunidade para que a parte interessada com entendimento distinto possa apresentar informações antes do posicionamento da Autoridade</li> </ul>	<i>Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil</i>
 <b>Artigo 15. Penalidades</b>	Regras gerais e limites aplicáveis a imposição de penalidades aduaneiras	<ul style="list-style-type: none"> <li>  possibilidade de aplicação de penalidade por violação das normas ou procedimentos aduaneiros, incluindo que regem classificação fiscal, valoração aduaneira, trânsito, origem ou tratamento preferencial</li> <li>  nenhuma parte da remuneração de um funcionário será calculado como uma porção fixa ou percentual de quaisquer penalidades ou direitos cobrados</li> <li>  possibilidade de corrigir erros menores sem imposição de penalidade, a menos que o erro faça parte de um padrão consistente</li> <li>  obrigação de prestar informação por escrito sobre a natureza da violação</li> <li>  possibilidade de corrigir um erro (violação potencial, excluindo fraude) antes da descoberta do erro</li> </ul>	<p><i>Mais ambicioso que o AFC e Mercosul-UE, pois</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <li><i>(i) restringe a penalidade ao infrator;</i></li> <li><i>(ii) possibilita exclusão da penalidade em caso de pequenos erros e para operadores sem problemas recorrentes; e</i></li> <li><i>(iii) proíbe vinculação da remuneração dos agentes oficiais à arrecadação de tributos e penalidades</i></li> </ul>

ARTIGO	ESCOPO	 DESTAQUES	COMPARAÇÃO COM OUTROS ACORDOS (AFC, CHILE, MERCOSUL, MERCOSUL-UE, CQR)
 <b>Artigo 16.</b> <b>Padrões de Conduta</b>	Regras e medidas anti-corrupção em relação aos agentes oficiais da Aduana	<ul style="list-style-type: none"> <li>  adoção de medidas para impedir a obtenção de vantagens particulares por funcionários aduaneiros</li> <li>  obrigação de manter mecanismo para receber informações sobre comportamentos considerados impróprios ou corruptos de membros da administração aduaneira, com a subsequente adoção de medidas cabíveis, em tempo hábil</li> </ul>	<i>Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil</i>
 <b>Artigo 17.</b> <b>Proteção das Informações Prestadas</b>	Confidencialidade/proteção das informações submetidas pelas partes durante os procedimentos de comércio exterior	<ul style="list-style-type: none"> <li>  medidas que regem a coleta, proteção, uso, divulgação, retenção, correção e disposição das informações comerciais</li> <li>  uso ou divulgação de informações confidenciais, apenas para fins administrativos ou cumprimento de leis aduaneira</li> </ul>	<i>Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil</i>
 <b>Artigo 18.</b> <b>Contêineres de Transporte</b>	Adoção/manutenção de procedimentos que permitam a estadia de contêineres e outros recipientes no território nacional com isenção do pagamento de tributos e taxas	<ul style="list-style-type: none"> <li>  admissão temporária de contêineres, por pelo menos 364 dias consecutivos, e com dispensa do controle aduaneiro vinculada a declaração aduaneira e sem cobrança de direitos, impostos, taxas ou encargos</li> </ul>	<i>Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil</i>
 <b>Artigo 19.</b> <b>Cooperação</b>	Continuidade da promoção de medidas para facilitar o comércio, em complemento às regras da OMC e do próprio Acordo bilateral	<ul style="list-style-type: none"> <li>  explorar e promover medidas que busquem facilitar o comércio além do AFC/OMC</li> <li>  facilitar a troca de informações com relação ao desenvolvimento e implementação de janela única, incluindo informações sobre outros órgãos de fronteira, automação de seus formulários, documentos e procedimentos</li> <li>  facilitar a troca de experiências que promovam o cumprimento voluntário</li> <li>  identificar e cooperar no desenvolvimento e apoio de iniciativas para ação conjunta dos órgãos intervenientes</li> <li>  fórum para compartilhamento de pontos de vista sobre casos individuais envolvendo questões de classificação tarifária, valoração aduaneira e outras</li> <li>  designar e notificar um ponto de contato para questões relacionadas ao Acordo</li> <li>  intercâmbio de experiências sobre comitês nacionais de facilitação do comércio, suas funções e seu trabalho para facilitar a coordenação doméstica e implementação dos compromissos da OMC</li> <li>  <b>PROPOSTA DO SETOR PRIVADO: Criação de Comitê Bilateral Público-Privado para implementação e monitoramento contínuo dos compromissos</b></li> <li>  identificar áreas para trabalhos futuros sobre facilitação do comércio</li> </ul>	<i>Mais ambicioso que o AFC, Chile, Mercosul e Mercosul-UE pois traz mais obrigações para troca de experiência entre as Partes em termos de medidas de facilitação, documentos eletrônicos, janela única, programas de cumprimento voluntário, participação do setor privado, etc</i>

**Artigo 20.  
Cooperação  
bilateral no  
cumprimento  
de normas**

Regras para estimular a cooperação bilateral no cumprimento de normas aduaneiras e comerciais

- incentivar a cooperação em relação ao cumprimento de normas aduaneiras e comerciais  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Procedimentos detalhados para troca de informações sobre atividades ilegais de empresas, com definição de processos, formato do pedido de informações, prazos e obrigações
- esforços para comunicar previamente mudanças administrativas ou normativas
- medidas adequadas para melhorar a coordenação entre a administração aduaneira e outras agências  
**PROPOSTA DO SETOR PRIVADO:** Canais formais para troca de informações entre os órgãos dos dois países, por meio de tecnologias de cadeia de blocos (*blockchain*), de modo a proporcionar maior segurança e celeridade

*Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil***Artigo 21.  
Períodos de  
transição**

Definição de prazos de implementação de documentos e consulta antecipada

- prazo de 1 ano para implementação do conhecimento eletrônico de transporte aéreo (e-AWB) e do Cargo XM baseado nos padrões internacionais
- prazo limite de 3 anos para a exigência de comprovação documental do status de comerciante como condição para realizar consulta antecipada

*Inovação, pois a obrigação não consta nos demais acordos assinados pelo Brasil***NÍVEL DE AMBIÇÃO  
DO ACORDO****17** artigos são obrigações**04** artigos possuem compromissos de melhores esforços**08** artigos possuem dispositivos inovadores**68** dispositivos avançam em relação ao Acordo de Facilitação de Comércio da OMC